



**Universidade de Brasília**  
**Faculdade de Direito**  
**Graduação em Direito**

**FABIANA DANTAS BERÇOTT**

**A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE DECISÕES À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO  
STJ**

**BRASÍLIA (DF)**

**2024**

FABIANA DANTAS BERÇOTT

**A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE DECISÕES À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO  
STJ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília  
- UnB, como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientadores: Bruno Corrêa Burini e Daniela Marques  
de Moraes

BRASÍLIA (DF)

2024

FABIANA DANTAS BERÇOTT

**A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE DECISÕES À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO  
STJ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília  
- UnB, como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Brasília, 12 de setembro de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

BRUNO CORRÊA BURINI - Orientador

Doutor

---

DANIELA MARQUES DE MORAES – Coorientadora

Doutora

---

LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI - Examinador

Doutor

---

PAULA PESSOA PEREIRA - Examinadora

Doutora

## AGRADECIMENTOS

Nesse final de ciclo, felizmente, tenho muito a agradecer.

Em primeiro lugar, agradeço imensamente meus orientadores Bruno Burini e Daniela Marques de Moraes pela orientação cuidadosa e pela paciência nesse período. Além disso, agradeço-os por terem sido professores tão importantes na minha formação. Ao Burini, pelas valiosas orientações passadas nos treinos para a Competição Brasileira de Processo. À Dani, por ter feito eu me encantar pelo processo civil desde a primeira aula de DPC1.

Agradeço aos professores Luiz Henrique Krassuski e Paula Pessoa Pereira por gentilmente terem aceitado compor a banca de avaliação do trabalho. Ambos são dois grandes pesquisadores na área do processo constitucional e do processo civil, pelos quais nutro muita admiração.

Agradeço aos colegas de curso pela companhia e apoio durante esses 5 anos de graduação. Aos membros da LAPROC e competidores da 5ª Competição Brasileira de Processo Civil, Bruno Marra, Carlos Eduardo Lopes, Leonardo Muhammad, Lucas Cordeiro, Rafaella Bacellar e Rodrigo Duarte, por serem exemplo de excelência e dedicação. Às minhas treinadoras para a competição, Giovanna Almeida e Sara Assim, por serem juristas excepcionais e terem sido peça essencial no nosso crescimento. Aos meus colegas da diretoria da Advocatta do ano de 2022, Arthur Goulart, Yara Oliveira e Rafaela Krauspenhar, pela parceria e cumplicidade durante essa aventura que foi liderar uma empresa júnior.

Aos meus colegas de estágio do Gabinete do Ministro Dias Toffoli no STF, André Peixoto, Gabriel Cabral, Helena Veras, Lumi Alves, Marcos Vitor e Maria Clara, por terem feito parte dessa realização de um sonho que foi estagiar no Supremo, e pela amizade que construímos no caminho. À Erika, cujo carinho e dedicação no trabalho irradia por todo o Gabinete.

A UnB também me deu amigos que eu terei o prazer de levar comigo para a vida toda. Aos Rafas, Rafael Muller e Rafaela Krauspenhar, pelo apoio incondicional e por terem me dado um espaço para dividir todas as dores e multiplicar as alegrias durante a graduação. Eu jamais teria conseguido sem vocês.

Ao Gustavo Cantanhêde, colega de escritório e amigo, que foi meu parceiro na redação desse trabalho e torna meus dias mais felizes. Ao Cadu, Carlos Eduardo Lopes, por ser meu irmão mais velho em assuntos jurídicos ou não, e pela generosidade em compartilhar sua sabedoria e experiência. Ao Gabriel Campos e Camila Cristina, por toda a ajuda e por terem se tornado amigos queridos para mim.

Durante a graduação, tive a sorte e a honra de passar por quatro estágios e chefes incríveis. Ao Pedro Jaguaribe, do Pedro Jaguaribe Advogados Associados, por ter me dado a primeira oportunidade de estágio ainda no meu primeiro semestre, e pela paciência de me ensinar do zero a vida na advocacia. À Dra. Thaíssa Assunção de Faria, Defensora do 3º Ofício Previdenciário da DPU, por ter me ensinado com tanto empenho e por me mostrado como o serviço público de excelência é capaz de fazer a diferença na vida das pessoas. À Carolina Caputti, assessora do Gabinete do Ministro Dias Toffoli do STF, por ter me ensinado muito sobre o funcionamento dos Tribunais Superiores e ter por ter feito diferença na minha formação.

Agradeço ao Fábio Lima Quintas, do CZZQ, por ser exemplo de profissional e acadêmico, pela generosidade nos ensinamentos e correções, e por proporcionar um ambiente de trabalho tão leve e produtivo. Agradeço também a toda equipe CZZQ, em nome da Angélica Cavalcante, pelo carinho e cuidado demonstrados no dia a dia.

Agradeço às minhas amigas de vida, Ana, Bianca, Bruna, Cecília, Francine, Gabriela, Júlia, Letícia, Luísa, Luiza e Maria Júlia, pela parceira e companhia de sempre. Ao Daniel, meu amor, que não mede quilômetros para me ver feliz, e foi meu grande apoiador nesse processo.

E por fim, e até mais importante, agradeço à minha família. Aos meus pais, Flávia e Flávio, e ao meu irmão, Rodrigo, por participarem ativamente e me auxiliarem em todas as etapas da minha vida acadêmica, por me proporcionarem um ambiente seguro e acolhedor dentro de casa e por serem exemplos de profissionais e de pessoas. Aos meus avós, Déa, Letício e Celene, pelo amor e cuidado durante todos esses anos. Ao meu avô José Flávio, *in memoriam*, que sempre fez questão de premiar um bom boletim com uma nota de cinquenta reais.

## RESUMO

O presente trabalho trata do fenômeno da modulação dos efeitos de decisões judiciais à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com foco nas decisões fundamentadas no artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15). A modulação de efeitos é uma técnica jurídica que visa mitigar o impacto das mudanças abruptas na jurisprudência, assegurando a previsibilidade e a segurança jurídica. O objetivo desta pesquisa é explorar como o STJ tem aplicado essa ferramenta, especialmente em matérias sensíveis como o direito tributário, administrativo e processual, e identificar suas principais implicações para o ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, aborda-se a resistência do STJ à modulação e o impacto do CPC/15 na mudança desse cenário. A pesquisa inclui uma análise de decisões relevantes do STJ que aplicam ou rejeitam a modulação, discutindo os fundamentos dessas decisões e a relação com os princípios constitucionais de segurança jurídica e proteção à confiança. Ao final, conclui-se que, embora o STJ tenha incorporado a modulação com maior frequência, ainda há desafios na consolidação de uma jurisprudência coesa e uniforme sobre o tema, o que revela a necessidade de discussões contínuas sobre seus limites e aplicabilidade.

**Palavras-chave:** Direito processual civil; Superior Tribunal de Justiça; Modulação de efeitos; Irretroatividade de decisões.

## ABSTRACT

This work deals with the phenomenon of modulation of the effects of judicial decisions in light of the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ), focusing on decisions based on article 927, §3, of the Civil Procedure Code of 2015 (CPC/15). Modulation of effects is a legal technique that aims to mitigate the impact of abrupt changes in jurisprudence, ensuring predictability and legal certainty. The objective of this research is to explore how the STJ has applied this tool, especially in sensitive matters such as tax, administrative and procedural law, and identify its main implications for the Brazilian legal system. Initially, the STJ's resistance to modulation and the impact of CPC/15 on changing this scenario are addressed. The research includes an analysis of relevant STJ decisions that apply or reject modulation, discussing the foundations of these decisions and the relationship with the constitutional principles of legal certainty and protection of trust. In the end, it is concluded that, although the STJ has incorporated modulation more frequently, there are still challenges in consolidating a cohesive and uniform jurisprudence on the subject, which reveals the need for continuous discussions about its limits and applicability.

**Keywords:** Civil procedural law; Superior Court of Justice; Effects modulation; Non-retroactivity of decisions.

## SUMÁRIO

1. Introdução.....	9
1.1. Metodologia.....	10
2. O fenômeno da modulação dos efeitos das decisões .....	11
2.1. Noções introdutórias .....	11
2.2. Os efeitos das decisões judiciais.....	14
2.3. A proteção da confiança diante as alterações de precedentes/jurisprudência .....	19
2.4. Críticas e ressalvas quanto à modulação dos efeitos de decisões .....	26
2.5. Aspectos procedimentais e as formas de modulação dos efeitos de decisões .....	27
3. Breve contextualização histórica da modulação dos efeitos das decisões no STJ.....	29
4. Como o STJ vem modulando os efeitos de suas decisões? .....	34
4.1. Julgados da Primeira Seção.....	34
4.2. Julgados da Segunda Seção.....	41
4.3. Julgados da Terceira Seção.....	45
4.4. Julgados da Corte Especial.....	46
4.5. Considerações sobre os julgados.....	49
5. Conclusão.....	50

## 1. INTRODUÇÃO

A modulação dos efeitos das decisões judiciais representa uma ferramenta significativa no direito processual brasileiro, especialmente com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15). Esse mecanismo busca ajustar o impacto temporal das decisões, promovendo a segurança jurídica e a proteção da confiança, princípios fundamentais em qualquer ordenamento jurídico.

No entanto, sua aplicação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem gerado debates e revelado uma trajetória de resistência e inconsistência. O STJ, durante um longo período, se manteve reticente quanto ao uso da técnica de modulação, argumentando que as alterações jurisprudenciais não deveriam gerar efeitos retroativos, a menos que envolvessem a declaração de inconstitucionalidade de leis. Com o tempo, e com a expressa previsão do art. 927, §3º do CPC/15, começou a se observar uma evolução na aplicação da modulação, principalmente em temas de grande impacto social e econômico, como o direito tributário, processual e administrativo.

Neste trabalho, será abordado o fenômeno da modulação de efeitos como forma de proteção da confiança do jurisdicionado, bem como a trajetória da modulação de efeitos no STJ, com destaque para as decisões mais relevantes que consolidaram essa técnica e para os desafios enfrentados na sua implementação. A modulação visa garantir que, ao se alterar entendimentos anteriormente pacificados, seja respeitada a confiança legítima das partes envolvidas. Assim, serão examinados os fundamentos que sustentam a modulação no contexto do direito brasileiro, com enfoque na legislação aplicável (especialmente o CPC/15 e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) e na doutrina.

Além disso, o trabalho visa a discutir como a modulação dos efeitos das decisões judiciais pode ser utilizada como um instrumento para mitigar a insegurança jurídica decorrente de mudanças jurisprudenciais e como esse mecanismo contribui para a adaptação do ordenamento jurídico às novas demandas sociais e econômicas. A análise da evolução da jurisprudência e dos casos práticos abordará, de forma

crítica, as decisões recentes do STJ e a tendência futura quanto à consolidação dessa técnica no Tribunal.

### **1.1. Metodologia**

Para conduzir a pesquisa, a metodologia foi dividida em duas fases principais. Inicialmente, foi realizada uma pesquisa teórica, baseada em uma revisão bibliográfica sobre o tema, com o objetivo de estabelecer uma base antes de proceder à análise das decisões judiciais e à pesquisa jurisprudencial.

A análise de jurisprudência foi fundamentada em dados obtidos diretamente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de uma consulta à página de jurisprudência do Tribunal, utilizando apenas o termo “modulação de efeitos” e “art. 927, §3º, do CPC” como critério de busca, e selecionando as decisões da Corte Especial e Seções do Tribunal. O período de análise abrangeu processos com acórdãos publicados entre a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (17/03/2016) e 04/06/2024.

Portanto, os resultados apresentados aqui refletem um cenário que pode ser considerado confiável, oferecendo uma visão detalhada sobre a modulação dos efeitos das decisões judiciais no contexto do STJ.

## 2. O FENÔMENO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES

### 2.1. Noções introdutórias

A modulação dos efeitos das decisões judiciais é um mecanismo que possibilita a juízes e tribunais calibrarem, de acordo com as circunstâncias, as repercussões de seus provimentos judiciais. Essa ferramenta permite limitar os efeitos da decisão no tempo, no espaço ou até mesmo em relação a um determinado grupo de pessoas, garantindo maior flexibilidade e adequação à realidade fática, bem como a preservação da segurança jurídica e a proteção de direitos adquiridos.

Neste trabalho, será analisada a modulação **temporal** dos efeitos, conforme prevista no art. 927, §3º, do Código de Processo Civil, que estabelece:

“§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

Não se olvida que o termo “modulação de efeitos” está comumente associado ao instituto jurídico previsto no art. 27 da Lei nº 9.968/1999 (Lei das ADIs), o qual permite que o Supremo Tribunal Federal:

“[a] o declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá [...], por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

Alguns doutrinadores, como Marinoni e Mitidiero, preferem referir-se à modulação do §3º, do art. 927, do CPC, como 'superação para frente'. Segundo os autores, o uso do termo 'modulação de efeitos' para esse instituto constitui uma assimilação equivocada com o fenômeno da modulação no controle concentrado de

constitucionalidade, o que pode gerar confusão teórica<sup>1</sup>. No entanto, optamos por empregar a expressão 'modulação de efeitos', conforme o uso estabelecido no próprio CPC e comumente utilizada nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, sem, obviamente, deixar de distinguir corretamente os diferentes institutos.

Assim, a modulação de efeitos nas decisões do STJ surge como uma forma de balizar o 'trauma' causado pela alteração da jurisprudência dominante em determinada matéria. As expectativas de previsibilidade e segurança jurídica são projetadas no campo da jurisprudência, e a modulação atua como um mecanismo para evitar mudanças bruscas nas orientações jurisprudenciais, especialmente nos Tribunais Superiores, prevenindo, assim, surpresas indesejadas na prestação jurisdicional.

Como será abordado nos tópicos 2.2. e 2.3., certas decisões do STJ possuem carga normativa expressiva<sup>2</sup>, gerando expectativas e pautas de conduta<sup>3</sup> tanto para os jurisdicionados quanto para a administração pública. A superação dessas decisões – especialmente quando feita de forma abrupta e inesperada – pode causar surpresa injusta no cenário jurídico<sup>4</sup>, sobretudo considerando que, em regra, a decisão judicial possui eficácia retroativa (*ex tunc*).

Historicamente, a modulação dos efeitos das decisões judiciais surge como alternativa à necessidade de harmonizar a aplicação do direito com as consequências práticas das decisões. Em um contexto em que a estabilidade das relações jurídicas é fundamental – considerando a carga decisória das decisões, a modulação tem o papel de evitar desequilíbrios, protegendo interesses sociais, econômicos e jurídicos. Esse mecanismo foi especialmente fortalecido no Brasil com a introdução do Código de Processo Civil de 2015, que incorporou a modulação de forma expressa, como forma de proteção do interesse social e da segurança jurídica. Além disso, a utilização da modulação tem implicações significativas, pois permite conciliar a evolução da jurisprudência com a necessidade de previsibilidade, ao passo que também

---

<sup>1</sup> Daniel Mitidiero, **Superação Para Frente e Modulação de Efeitos: Precedente e Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 63; Luiz Guilherme Marinoni, **Precedentes Obrigatórios**, 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016, p. 361.

<sup>2</sup> Teresa Arruda Alvim. **Modulação**, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 16.

<sup>3</sup> Alvim, op. cit., p. 56.

<sup>4</sup> Daniel Mitidiero. **Superação Para Frente e Modulação de Efeitos: Precedente e Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 64.

reconhece o papel criador do juiz na adaptação das normas às circunstâncias sociais posteriores.

Do ponto de vista da legislação, conforme mencionado, a modulação temporal dos efeitos, está prevista no art. 927, §3º, do Código de Processo Civil. Contudo, é necessário mencionar outras normas que fundamentam o instituto da modulação.

Em relação à Constituição Federal, será explicado (tópico 2.4.) que a modulação dos efeitos de decisões causa situação não isonômica ao jurisdicionado (violação ao *caput* do art. 5º da CRFB/88), pois a mesma questão jurídica será resolvida de formas diferentes. Considerando isso, o manejo da modulação só é justificável a partir da priorização de outro(s) princípio(s) constitucional(is)<sup>5</sup>.

Nesse sentido, a modulação privilegia a segurança jurídica, prevista no CRFB/88 no art. 5º, inciso XXXVI (“*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”). Isso ocorre porque a modulação permite que as alterações jurisprudenciais ou decisões que inovam no entendimento jurídico não sejam aplicadas de forma retroativa, resguardando situações jurídicas consolidadas no passado. Assim, protege-se a confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico, evitando que mudanças abruptas prejudiquem quem já estava respaldado por entendimentos anteriores. Essa proteção da confiança e da boa-fé reflete diretamente o princípio da segurança jurídica, que visa garantir o passado<sup>6</sup>.

Ainda no sentido da irretroatividade do direito, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especificamente em seus artigos 23 e 24, também fornece um sólido fundamento para a modulação de efeitos das decisões judiciais. O art. 23 estabelece que, quando uma decisão adota uma orientação distinta da jurisprudência anterior, é necessário que ela contenha um regime de transição para os efeitos da nova interpretação. Esse regime é indispensável para garantir a proteção da confiança e da segurança jurídica, evitando que as partes envolvidas sejam surpreendidas por mudanças abruptas no entendimento jurídico.

O art. 24 complementa essa ideia ao determinar que, ao revisar atos, contratos ou ajustes realizados sob uma orientação jurídica anterior, o Judiciário deve considerar as “orientações gerais da época” em que os atos foram praticados. Ou

---

<sup>5</sup> Teresa Arruda Alvim. **Modulação**, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 117.

<sup>6</sup> Humberto Ávila. **Teoria da Segurança Jurídica**. 3 ed. São Paulo: Ed. ER, 2015.

seja, a validade dos atos deve ser analisada com base nas interpretações jurídicas vigentes no momento da sua ocorrência, não pelas mudanças jurisprudenciais subsequentes.

Essa disposição está em consonância com a modulação de efeitos, pois protege aqueles que agiram de acordo com jurisprudências pacificadas à época, mesmo que o entendimento dos tribunais tenha mudado posteriormente. Assim, a LINDB reforça a necessidade de respeito à previsibilidade das decisões judiciais, resguardando a confiança legítima dos jurisdicionados e a segurança jurídica nas relações estabelecidas.

## 2.2. Os efeitos das decisões judiciais

Conforme mencionado, a modulação dos efeitos das decisões judiciais é um mecanismo que pode ser utilizado para ajustar o impacto das decisões sobre o mundo real e as partes envolvidas, com o objetivo de mitigar a insegurança jurídica que mudanças abruptas na jurisprudência podem causar. Essa ferramenta permite limitar o alcance das decisões, ajustando seus *efeitos* no tempo ou no espaço, a fim de preservar a estabilidade das relações jurídicas e evitar repercussões negativas da decisão no mundo empírico.

Em relação às partes do processo, as decisões judiciais podem ter efeitos declaratórios, constitutivos, condenatórios e mandamentais<sup>7</sup>.

Para as partes, são moduláveis os efeitos das decisões, desde que tais efeitos produzam alterações no mundo empírico. Um exemplo é o acórdão do Recurso Extraordinário nº 197.917, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao limitar o número de vereadores de determinado Município, atribui efeitos *pro futuro* à declaração incidental de inconstitucionalidade da lei local, pois entendeu-se que “a declaração de nulidade, com seus efeitos normais ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente”<sup>8</sup>. Portanto, nessa situação, o STF modulou os

---

<sup>7</sup> Humberto Theodoro Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**, 56ª ed. 85-86. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 85-86.

<sup>8</sup>“7. Inconstitucionalidade, incidenter tantum, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2.600 habitantes somente comporta 09 representantes. 8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo

efeitos da decisão para a parte recorrida do processo: Câmara Municipal de Mira Estrela<sup>9</sup>.

No entanto, o art. 927, §3º, do CPC trata da modulação de efeitos das decisões judiciais principalmente no que diz respeito à sua repercussão **na sociedade**. Para compreender esses efeitos, é essencial reconhecer a carga normativa dos precedentes e da jurisprudência, especialmente aqueles dos Tribunais Superiores. Em outras palavras, é necessário entender que, em certa medida, as decisões judiciais não apenas aplicam o texto da lei, mas também moldam e criam o direito<sup>10</sup>.

Esse entendimento decorre do fato de que a lei, em seu sentido mais estrito, frequentemente não consegue abranger a complexidade de todas as relações que pretende regular, mesmo em sistemas de *civil law*. A vinculação procedimental não permite uma aplicação meramente automática da norma pelo juiz. Em vez disso, o juiz deve examinar os fatos e fundamentos dos casos paradigmáticos e do caso em questão para decidir se a norma deve ser aplicada ou se o caso exige uma superação ou distinção<sup>11</sup>. De acordo com Abboud, tanto nos sistemas de *civil law* quanto de *common law*, a função judicial não é meramente reprodutiva, mas é fundamentalmente criadora de conteúdo jurídico.<sup>12</sup>

A aceitação da atividade ‘criativa’ da jurisdição não exclui a necessária vinculação das decisões judiciais à lei. Entretanto, “*hoje se reconhece que a atividade de interpretar acaba, em diferentes medidas, acrescentando ou subtraindo, ou mesmo alterando algo que do texto consta*”<sup>13</sup>. Essa criatividade pode ser observada quando “(a) há uma situação em que ou não há regra ou a regra é insuficiente; (b) há uma pluralidade de sentidos que podem ser atribuídos ao texto normativo”.

Essa pluralidade de interpretações é natural, dado o caráter indeterminado do direito. Segundo Mitidiero, os textos legais podem ser equívocos, seja por

---

vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido" STF, RE nº 197.917, rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 06/06/2002, DJ 07/05/2004.

<sup>9</sup> Destaca-se que antes mesmo da promulgação do CPC de 2015, o STF (e o STJ, conforme será demonstrado) modulavam os efeitos das decisões em situações teoricamente fora da previsão do art. 27 da Lei 9.868/1999.

<sup>10</sup> Teresa Arruda Alvim. **Modulação**, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 74.

<sup>11</sup> Georges Abboud. **Processo Constitucional Brasileiro**, 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1254.

<sup>12</sup> Op. cit., p. 1255.

<sup>13</sup> Teresa Arruda Alvim. **Modulação**, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 110.

ambiguidade, complexidade, implicações, defeitos ou por utilizarem termos exemplificativos ou taxativos. Além disso, as normas podem ser vagas, o que gera incertezas interpretativas sobre quais casos se enquadram ou não em seu campo de aplicação.<sup>14</sup>

Para além de suprir a lacuna criada pela ambiguidade ou vagueza das normas, pode haver espaço, a depender do ambiente decisório, para que a decisão judicial adeque a norma ao contexto social contemporâneo (vide item 2.3.).

Nesse sentido, é natural, que os acórdãos dos Tribunais superiores desempenhem um papel com um grau de normatividade mais elevado. Isso ocorre porque a função atribuída a esses tribunais é precisamente a de interpretação e uniformização da aplicação da lei. Assim:

"as instâncias superiores são aquelas cujos acórdãos estão mais aptos a gerar expectativas porque são estes tribunais, sobretudo, em países de formato federativo como o nosso, que têm a função de uniformização do Direito, *locus* onde os anseios de segurança e estabilidade são ainda maiores. Além disso, quanto mais alta é a instância, menos estão as decisões sujeitas a alterações, até porque as alternativas recursais vão sendo reduzidas. Ademais, alguns autores apontam que a experiência prática mostra que as decisões das cortes superiores possuem também uma maior constância temporal, tendendo a serem superadas com menor frequência"<sup>15</sup>.

Portanto, considerando que “[as] cortes supremas têm o dever de dar unidade ao direito e de manter estáveis seus precedentes, porque esses servem como referência para os princípios da segurança jurídica, da liberdade e da igualdade”<sup>16</sup>, as decisões que têm carga normativa geram confiança ao jurisdicionado. Especialmente relevantes, nesse sentido, são as decisões que possuem função uniformizadora, como a que julga embargos de divergência ou um Incidente de Assunção de Competência<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> Daniel Mitidiero. **Superação Para Frente e Modulação de Efeitos: Precedente e Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 21.

<sup>15</sup> Antônio do Passo Cabral. **A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada**. Revista de Processo, São Paulo, v. 38, n. 221, p. 13-45.

<sup>16</sup> Daniel Mitidiero. **Superação Para Frente e Modulação de Efeitos: Precedente e Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 24.

<sup>17</sup> Teresa Arruda Alvim. **Modulação**, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 108.

Considerando que há decisões que consubstanciam em verdadeiras normas jurídicas (especialmente a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e os precedentes considerados vinculantes) e que essas normas podem ser alteradas, evidentemente, nasce a preocupação com os **efeitos** dessas alterações. Há casos, inclusive, que a relevância da jurisprudência é tanta que a alteração de seus rumos pode ter o mesmo impacto que a mudança da lei. Logo, não há por que, pelo menos em alguns casos, não se pensar em efeitos apenas prospectivos em ambas as situações<sup>18</sup>.

Dito isso, diferentes tipos de provimento judicial possuem diferentes graus de normatividade, relacionados a um grau de obrigatoriedade que carregam. Para Alvim, os precedentes vinculantes – aqueles privilegiados pelo CPC ou os que se tornam naturalmente vinculantes – possuem carga normativa máxima<sup>19</sup>.

Por um lado, o Código de Processo Civil apresenta algumas decisões que já nascem vinculantes, como as previstas no art. 927 do CPC. Por outro lado, algumas decisões, mesmo fora do rol do art. 927, tornam-se precedentes de forma natural, devido à sua densidade argumentativa e fundamentação robusta, passando a ser respeitadas em casos subsequentes<sup>20</sup>.

A medida da força vinculante de cada decisão não pode ser aferida por uma fórmula precisa, mas a prática processual permite fazermos algumas classificações<sup>21</sup>.

Alvim, para fins didáticos, propõe três níveis de obrigatoriedade dos precedentes, conforme as ferramentas processuais disponíveis para corrigir o seu descumprimento<sup>22</sup>.

No nível forte, o desrespeito ao precedente pode levar à correção imediata por meio do manejo da reclamação, sem necessidade da interposição de recursos convencionais. Nessa categoria, incluem-se as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os acórdãos de Incidente de

---

<sup>18</sup> Walter V. Schaefer. **Prospective relings: two perspectives**. The Supreme Court Review, v. 1982, p. 1-24. Apud. Teresa Arruda Alvim. **Modulação**, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 124.

<sup>19</sup> Op. cit., p. 125.

<sup>20</sup> Teresa Arruda Alvim. **Modulação**, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 125.

<sup>21</sup> Eduardo Talamini. **Novos aspectos da jurisdição constitucional brasileira: repercussão geral, força vinculante, modulação dos efeitos do controle de constitucionalidade e alargamento do objeto do controle direito**. Tese Livre Docência (Não publicada), Universidade de São Paulo, 2008.

<sup>22</sup> Op. cit. p. 127.

Assunção de Competência (IAC) e de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), os acórdãos de recursos extraordinário pela sistemática da repercussão geral e acórdãos de recursos especiais repetitivos.

Entre esses precedentes de forte obrigatoriedade, destacam-se as súmulas vinculantes e as decisões de controle concentrado de constitucionalidade, pois, conforme a Constituição, também vinculam a Administração Pública (art. 102, §2º, e art. 103-A da CRFB/88) <sup>23</sup>. Ainda assim, os acórdãos provenientes da repercussão geral e dos recursos especiais repetitivos, na prática, acabam por vincular de certa forma a Administração Pública, servindo como pautas de conduta<sup>24</sup>.

No nível médio de obrigatoriedade, o desrespeito resulta em correção por meio de recursos, como ocorre em decisões da Corte Especial do STJ.

Já no nível fraco, a obrigatoriedade dos precedentes é assegurada mais por uma aceitação cultural e lógica do sistema jurídico, sem imposição formal. Aqui, estão as decisões cujos fundamentos são tão robustos e consistentes que justificam esse 'trunfo' de serem consideradas vinculantes.

Compreendida a carga normativa de certas decisões judiciais, conclui-se que é imprescindível para o bom funcionamento do sistema jurídico que tribunais superiores, como o STF e o STJ, mantenham suas posições estáveis, evitando alterações frequentes de jurisprudência, o que contribui para a previsibilidade e segurança jurídica. Ademais, tais precedentes não vinculam apenas os juízes e Tribunais de primeira e segunda instâncias, mas também o próprio Tribunal que os estabeleceu, caracterizando a chamada vinculação horizontal. A esse respeito, destaca Lippmann:

"Em artigo publicado há mais de duas décadas, Calmon de Passos já vislumbrava essa irradiação horizontal (e vertical) que os precedentes das Cortes de vértice emanam, afirmando que, ao decidir um caso concreto, o tribunal se impõe diretrizes para seus julgamentos e necessariamente as coloca, também, para os julgadores de instâncias inferiores. Essa necessidade de observância de seus próprios precedentes já foi, inclusive, destacada em paradigmático julgado do STJ, de cuja própria ementa é possível extrair as características de confiança, robustez e previsibilidade

---

<sup>23</sup> Patrícia Perrone Campos Mello e Luís Roberto Barroso. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. Revista da AGU, Brasília, v. 15, n. 03, jul.-set. 2016, p. 20.

<sup>24</sup> Teresa Arruda Alvim. **Modulação**, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 127.

inerentes a um sistema no qual as orientações de uma Corte são respeitadas por - antes de mais ninguém - ela mesma. No julgamento do agravo regimental em embargos de divergência 228.432, consignou-se que 'se nós - os integrantes da Corte - não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal, para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo."<sup>25</sup>

Em conclusão, a carga normativa das decisões judiciais e a necessidade de respeito à sua autoridade, tanto pelos Tribunais inferiores quanto pelo próprio Tribunal que as proferiu, geram uma preocupação legítima em relação à alteração da jurisprudência consolidada, tema que será detalhado a seguir.

### **2.3. A proteção da confiança diante as alterações de precedentes/jurisprudência**

Considerando a dimensão normativa que as decisões judiciais assumem, surge a questão: quando é possível ou necessário alterar entendimentos vinculantes? E, além disso, de que as alterações desses entendimentos ameaçam a confiança do jurisdicionado?

Pois bem. Apesar de uma das principais funções do direito ser a de garantir previsibilidade e segurança jurídica, a mudança de orientação jurisprudencial é algo natural e, em certos casos, até desejável. Isso ocorre porque o direito é um instrumento que deve acompanhar as transformações sociais, econômicas e culturais, servindo à sociedade e adaptando-se às suas novas demandas<sup>26</sup>. Assim, a evolução da jurisprudência reflete a necessidade de adaptar o ordenamento jurídico às realidades contemporâneas, mantendo sua relevância e efetividade.

Há, portanto, uma tensão constante entre a necessidade de previsibilidade e a necessidade de adaptação no direito. Para equilibrar essas demandas, é essencial que as mudanças jurídicas sejam implementadas de maneira gradual e cuidadosa, acompanhando o ritmo das transformações sociais<sup>27</sup>. Esse processo progressivo

---

<sup>25</sup> Rafael Knorr Lippmann. **Precedente judicial**. Disponível em [https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/455/edicao-2/precedente-judicial]. Acesso em 01º/09/2024.

<sup>26</sup> Teresa Arruda Alvim. **Modulação**, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 59.

<sup>27</sup> Op. cit. p. 59.

permite que a sociedade e os operadores do direito se ajustem às novas diretrizes, preservando a confiança e a estabilidade nas relações, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Dessa forma, o direito se adapta sem causar rupturas bruscas que possam comprometer a previsibilidade e a segurança que ele deve garantir.

Nesse sentido, para responder à primeira questão, é essencial recorrer ao conceito de ambientes decisórios, já que diferentes áreas do direito impõem níveis distintos de rigidez quanto à alteração de jurisprudência e ao espaço de atuação criativa do julgador.

Os ambientes de decisão são determinados pelos princípios e regras de direito material que influenciam como certos casos serão decididos judicialmente. A flexibilidade ou rigidez desses ambientes é o que indica se uma mudança de jurisprudência é bem-vinda ou não. De acordo com Norman Marsh, em tradução livre:

"Há situações em que a natureza mutável do assunto e as delicadas questões sociais envolvidas tornam desejável deixar a decisão à discricão do juiz, sendo a flexibilidade comprada ao preço de alguma incerteza. Há outros casos em que a certeza relativa, que pode ser garantida ao relacionar o julgamento do homem razoável (...), agindo em princípios fixos de direito, é mais importante do que a falta de alguma flexibilidade na lei"<sup>28</sup>.

Em ambientes mais rígidos, como o direito tributário, as alterações no entendimento jurídico deveriam ocorrer preferencialmente no âmbito do Legislativo, e, quando as mudanças ocorrem no Judiciário, há uma maior necessidade da modulação das decisões para mitigar o impacto dessas mudanças. Já em ambientes mais flexíveis, como o direito de família, que é mais sensível às transformações sociais, positivamente, grande parte das inovações jurídicas resulta das decisões dos juízes<sup>29</sup>.

Há situações em que é preferível sacrificar a flexibilidade em nome da segurança e previsibilidade, como nos casos de direito penal<sup>30</sup>. Em outras, onde

---

<sup>28</sup> No original: "*There are situations where the changing nature of the subject matter and the delicate social issues involved make it desirable to leave the decision to the judge's discretion, flexibility being purchased at the price of some uncertainty. There are other cases where the relative certainty, which can be secured by relating the judgment of the reasonable man (...), acting on fixed principles of law, is more important than the loss of some flexibility in the law*".

Norman Marsh. **Principle and Discretion in the Judicial Process**. Law Quarterly Review, v. 68, 1952, p. 236.

<sup>29</sup> Teresa Arruda Alvim. **Modulação**, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 60.

<sup>30</sup> Geraldo Ataliba. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. Revista de Direito Tributário, São Paulo, v. 51, p. 153, jan. 1997.

questões sociais delicadas estão em jogo, é desejável que o juiz tenha margem de flexibilidade para ajustar sua decisão conforme as mudanças sociais, sempre de forma gradual, evitando rupturas abruptas.

Nos chamados ambientes mais frouxos, o Judiciário pode ser o primeiro a promover a evolução do direito, incorporando em suas decisões alterações sociológicas, éticas, sociais ou até científicas, adaptando o direito à realidade. Essas mudanças são possíveis graças às cláusulas gerais e conceitos vagos das normas, como 'família', 'dignidade' etc.

Essa distinção entre ambientes de decisão esclarece quando a atualização do direito pode ser impulsionada pelo Judiciário e quando é preferível que as mudanças sejam realizadas pelo Legislativo. Nos casos em que o Judiciário modifica o entendimento em áreas rígidas, é recomendável a aplicação da modulação para garantir a segurança jurídica, protegendo a confiança do jurisdicionado na atuação do Estado. Inclusive, para o Ministro Luís Roberto Barroso:

"O dispositivo 927, 53º, do CPC fala 'pode', quando eu, pessoalmente, acho que, em matéria tributária, o verbo próprio seja 'deve'. Mudança de jurisprudência em matéria tributária deve ser prospectiva.

É claro que, preferencialmente, quando em favor do contribuinte, em razão das limitações constitucionais ao poder de tributar, mas não vejo razão para mudar essa linha de entendimento, porque ela, eventualmente beneficia a Fazenda Pública"<sup>31</sup>

A modulação serve para corrigir desvios que poderiam resultar de alterações bruscas, especialmente em campos onde a previsibilidade e a estabilidade são essenciais.

Ademais, não são apenas as mudanças no contexto fático-jurídico que justificam a alteração de jurisprudência. Os entendimentos também podem ser modificados em razão de (i) correção de erros; (ii) alteração na composição do Colegiado; ou (iii) mudança de opinião dos próprios julgadores.

No que tange à correção de erros, a alteração pode ocorrer porque o precedente (a) nasceu com vícios de origem, ou (b) porque transformações no

---

<sup>31</sup> STF. EDs no RE nº 574.706, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 13/05/2021, DJe 12/08/2021, ata nº 133/2021.

contexto fático ou jurídico o tornaram inadequado ou obsoleto. Na primeira hipótese, existe o desafio de distinguir um erro de uma mera divergência de opinião sobre o precedente, o que, por si só, não constituiria uma justificativa válida para a alteração do entendimento. Portanto, a demonstração do erro que fundamenta a mudança jurisprudencial deve ser “*evidente, densa e objetivamente demonstrável*”<sup>32</sup>, garantindo, assim, que a alteração não decorra apenas de preferências interpretativas, mas de uma necessidade real de correção.

Ainda nesse sentido, a simples existência de outro fundamento jurídico que não foi utilizado pelo Tribunal ao fixar o precedente não configura, por si só, um erro de julgamento. Quando o colegiado opta por determinado fundamento, presume-se que os demais foram considerados e rejeitados, ainda que de forma implícita<sup>33</sup>.

Quanto às demais razões de alteração de precedentes (alteração de composição da Corte e mudança de opinião dos julgadores), de forma crítica, pode-se afirmar que o sistema de precedentes vinculantes não se coaduna com uma visão “pessoalizada” do exercício da jurisdição, em que as decisões variam conforme as preferências individuais de cada juiz. O sistema, ao contrário, busca garantir estabilidade e previsibilidade, afastando interpretações meramente subjetivas. Nesse sentido:

**"Significa dizer que a decisão formadora de precedente vinculante não pode ser compreendida como simples posição pessoal dos julgadores que dela participaram, sujeita a alteração conforme varie a composição do órgão julgador. (...) Disso decorre, portanto, que, de maneira geral, o direito criado pelo Poder Judiciário por meio de precedentes não deve ser alterado por circunstância exclusivamente interna do órgão que os produziu. A posição do tribunal, adotada em determinado momento histórico, passa a ter força vinculante dissociada dos membros que a produziram, a ser respeitada pelos demais órgãos hierarquicamente inferiores, mas igualmente pelos membros do tribunal: daqueles que compuseram a maioria na formação do precedente; daqueles que votaram contrariamente à tese adotada pelo precedente; e daqueles que não participaram da formação do precedente,**

---

<sup>32</sup> Teresa Arruda Alvim. **Modulação**, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 212.

<sup>33</sup> Michel Hernane Noronha Pires. **A superação dos precedentes vinculantes: como se justifica a revogação de um precedente?** Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 151.

incluindo-se, nesse grupo, os que passaram a integrar o tribunal após a decisão.”<sup>34</sup>

No Brasil, como bem aponta Cramer<sup>35</sup>, parece ser amplamente aceito que a jurisprudência reflete não o posicionamento institucional do tribunal, mas sim a visão da composição atual de seus magistrados. Dessa forma, considera-se que, com a mudança dos integrantes da Corte, a jurisprudência, e conseqüentemente o próprio entendimento do direito, pode ser alterado, o que é visto como algo compatível com o ordenamento jurídico.

Essa percepção não é exclusiva do Brasil. Em muitos países, nota-se uma inquietação semelhante: Tribunais Superiores, cuja função primordial é garantir segurança jurídica, acabam, paradoxalmente, sendo fontes de instabilidade, tanto para os demais tribunais quanto para os jurisdicionados<sup>36</sup>.

Todos esses requisitos e cautelas em relação à mudança de orientação dos Tribunais – especialmente Tribunais superiores – se justificam em relação às decisões com caráter normativo, pois, alterá-las significa alterar o próprio direito. Nesse sentido:

“Essa nova concepção da ordem normativa redimensiona a relação entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, de modo a alocá-los como instituições concorrentes no processo de reconstrução e desenvolvimento do direito, compartilhando autoridade, por meio da criação de normas jurídicas contidas nos precedentes.”<sup>37</sup>

Justamente pelo fato de o Judiciário exercer um papel fundamental na construção do Direito — o que implica reconhecer que os juízes, em certa medida, criam o Direito — é que a jurisprudência precisa ser, por sua própria natureza, estável. Sendo que mudanças progressivas e graduais nas diretrizes dos tribunais podem coexistir de maneira equilibrada com a noção de segurança jurídica. O que realmente abala essa estabilidade são modificações repentinas ou recorrentes, que pegam o

---

<sup>34</sup> Rodrigo Barioni. **O que podemos aprender sobre precedentes em um recente julgamento da Suprema Corte dos EUA?** Revista de Processo, São Paulo, v. 46, n. 312, fev. 2021.

<sup>35</sup> Ronaldo Cramer. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. Rio de Janeiro: forense, 2016. P. 147.

<sup>36</sup> Op. cit.

<sup>37</sup> Paula Pessoa Pereira e Sérgio Cruz Arenhart. **Precedentes e casos repetitivos: por que não se pode confundir precedentes com as técnicas do CPC para solução da litigância de massa?** Revista de Processo Comparado, São Paulo: Thomson Reuters, vol. 10/2019, p. 20, jul.-dez. 2019.

jurisdicionado de surpresa. Essas alterações abruptas devem ser evitadas sempre que possível<sup>38</sup>.

Destaca-se que, frequentemente, os Tribunais Superiores brasileiros não adotam um critério rigoroso ao modificar suas orientações jurisprudenciais. Não é raro que uma jurisprudência previamente estabilizada, especialmente em áreas com decisões consolidadas e um ambiente decisional rigoroso, seja alterada de forma repentina e inexplicável em um curto período, mesmo na ausência de mudanças legislativas. Ao agir dessa forma, os Tribunais Superiores desconsideram as funções para as quais foram criados, comprometem a integridade do sistema jurídico e abalam a confiança da sociedade no Poder Judiciário, indo contra os princípios da Constituição Federal e enfraquecendo a estabilidade e a credibilidade da justiça<sup>39</sup>.

Aqui, insere-se a noção de proteção da confiança se insere como a dimensão subjetiva da segurança jurídica<sup>40</sup>, que, nesse contexto, é compreendida como um valor fundamental, sustentado por um princípio de caráter supraordenador<sup>41</sup>. Tal conceito está diretamente relacionado à necessidade de que as regras de conduta sejam claras e conhecidas, permitindo que o jurisdicionado planeje suas ações sem o risco de surpresas inesperadas ou injustas.

A confiança, por sua vez, não é apenas uma categoria jurídica, mas um fenômeno social essencial para as relações humanas. Ela representa uma expectativa firme depositada em pessoas, instituições ou comportamentos, com base nas quais o indivíduo projeta um sentimento de segurança e previsibilidade. Essa confiança é fundamental para o convívio social, pois é o alicerce de um ambiente estável e previsível, permitindo que os sujeitos planejem suas vidas e contribuam para o desenvolvimento social e econômico. Como tal, a proteção da confiança é um elemento indispensável para assegurar a continuidade e a estabilidade necessárias ao progresso coletivo<sup>42</sup>.

---

<sup>38</sup> Teresa Arruda Alvim. **Modulação**, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 208.

<sup>39</sup> Cláudia Aparecida Cimardi. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Ed. RT, 2015. P. 171.

<sup>40</sup> Op. cit. p. 17.

<sup>41</sup> Humberto Ávila. **Teoria da segurança jurídica**. 3 ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.

<sup>42</sup> Odilon Romano Neto. **A proteção da confiança na constituição da República de 1988**. In: FUX, Luiz; BODART, Bruno; MELLO, Fernando Pessoa da Silveira (Coords.). *A Constituição da República, segundo Ministros, Juizes, Auxiliares e Assessores do STF*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 284-285.

Da mesma forma, a segurança jurídica é um princípio previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88, e integra tanto a noção de Estado de Direito quanto a proteção da dignidade humana. Sob certo aspecto, ela funciona como um pressuposto essencial para que as pessoas possam planejar e controlar seu futuro. Como destaca Canotilho, "*[o] homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito*"<sup>43</sup>.

Na prática, "*[a] segurança jurídica pode ser decomposta analiticamente em cognoscibilidade, estabilidade, confiabilidade e efetividade da ordem jurídica*"<sup>44</sup>

No contexto ora trabalhado, é certo que a má-condução as alterações de jurisprudência dominante ou de precedentes macula substancialmente a segurança jurídica. No entanto, ainda nos casos que a alteração de entendimento é justa e é devida, ainda assim pode haver um impacto negativo sobre o princípio da confiança.

Portanto, mudanças na orientação jurisprudencial ou na tese adotada em precedentes vinculantes podem gerar um déficit de confiabilidade no ordenamento jurídico, frustrando previsões anteriores. As alterações que impactam a vida das pessoas e comprometem a segurança jurídica e a credibilidade do Judiciário são geralmente as mudanças bruscas e aquelas que afetam posições que, de alguma forma, serviram como pauta de conduta para os jurisdicionados.

Quando uma nova posição jurisprudencial, se adotada anteriormente, teria levado os jurisdicionados a agir de maneira diferente, essa mudança pode ser sujeita a modulação. Como destaca Humberto Ávila, a segurança jurídica não tolera a retroatividade:

"A retroatividade faz com o indivíduo atue com base na norma vigente ao tempo de sua ação, no entanto, tenha sua conduta valorada com base noutra norma, inexistente e incapaz de consideração no momento em que foi adotada"<sup>45</sup>.

---

<sup>43</sup> José Gomes Canotilho. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 257.

<sup>44</sup> Daniel Mitidiero. **Superação Para Frente e Modulação de Efeitos: Precedente e Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 23; Humberto Ávila. **Teoria da Segurança Jurídica**. 3 ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.

<sup>45</sup> Humberto Ávila. **Teoria da Segurança Jurídica**. 3 ed. São Paulo: Ed. ER, 2015.

No contexto de déficit de confiança, a modulação dos efeitos de decisões é um mecanismo que visa preservar a previsibilidade e a estabilidade nas relações jurídicas, permitindo que, em situações em que se considera adequado, as mudanças na jurisprudência não afetem retroativamente as expectativas legítimas formadas com base na orientação anterior. Assim, a modulação atua como um meio de equilibrar a necessidade de adaptação do direito com a proteção das expectativas dos jurisdicionados<sup>46</sup>.

#### 2.4. Críticas e ressalvas quanto à modulação dos efeitos de decisões

Cabe deixar registrado as maiores críticas e ressalva, da doutrina e dos julgadores, em relação à modulação de efeitos de decisões.

Como discutido anteriormente, os pressupostos para a modulação dos efeitos das decisões judiciais incluem (i) a carga normativa das decisões e (ii) a alteração do entendimento dessas decisões com caráter normativo. Nesse contexto, a perspectiva tradicional de que apenas o Poder Legislativo deve estabelecer pautas de conduta, enquanto ao Poder Judiciário cabe exclusivamente decidir casos concretos, contrasta com o conceito de modulação dos efeitos que considera as implicações dessas decisões para a sociedade.

A questão da irretroatividade, que é um princípio essencialmente associado às leis, pode levar à percepção de que não se aplica igualmente à jurisprudência. Essa distinção cria uma complexidade adicional, pois a jurisprudência, embora influencie profundamente o ordenamento jurídico, não está imune às críticas quanto à sua retroatividade ou à mudança de entendimento<sup>47</sup>.

Há, também, algumas implicações ligadas à atribuição de efeitos *ex nunc* a decisões judiciais. A uma, pode desestimular a parte a recorrer, uma vez que a nova orientação não se aplicaria ao caso que provocou a mudança de entendimento - isso é negativo, pois, há áreas em que o desenvolvimento do direito se dá majoritariamente

---

<sup>46</sup> Teresa Arruda Alvim. **Modulação**, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 17.

<sup>47</sup> Ravi Peixoto. **Superação do precedente e modulação de efeitos**. 6 ed. Londrina: Thoth Editora, 2024.

no Judiciário<sup>48</sup>. Contudo, é importante observar que esse desestímulo não nos parece se aplicar aos litigantes habituais, que costumam estar mais interessados na consolidação de teses do que em um caso específico. A duas, a aplicação simultânea de duas regras diferentes à mesma situação fático-jurídica por um Tribunal pode violar o princípio da isonomia<sup>49</sup>.

Em conclusão, a modulação dos efeitos das decisões judiciais, embora seja uma ferramenta valiosa para ajustar a aplicação do direito e preservar a segurança jurídica, não está isenta de críticas e desafios. A sua implementação requer um equilíbrio cuidadoso entre a estabilidade da jurisprudência e a necessidade de adaptação às novas realidades e entendimentos. Por isso, a modulação no Poder Judiciário deve ser excepcional.

## 2.5. Aspectos procedimentais e as formas de modulação dos efeitos de decisões

O julgamento acerca da modulação não se confunde com o mérito, devendo ser estabelecido um “*julgamento de modelo bifásico*”<sup>50</sup>: colhidos individualmente os votos quanto ao mérito e quanto à modulação. Ademais, ainda que a modulação pode ser levanta em embargos declaração<sup>51</sup>, o “*ideal seria que a decisão de modulação ocorresse juntamente com a decisão de mérito*”<sup>52</sup>, considerando os efeitos adversos que podem acontecer entre o julgamento do mérito e o julgamento dos embargos

Além disso, a modulação temporal é a modulação que neutraliza, em parte, a retroatividade da eficácia da decisão. Dentre as técnicas de modulação temporal, seguindo Alvim<sup>53</sup>, podemos destacar as seguintes:

---

<sup>48</sup> Eva Steiner. **Comparing the Prospective Effect of Judicial Rulings Across Jurisdictions**. Springer International Publishing Switzerland, 2015. (Ius Comparatum - Global Studies in Comparative Law 3).

<sup>49</sup> Teresa Arruda Alvim. **Modulação**, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024 p. 200-205.

<sup>50</sup> STF, QO ADI 2.949/MG. Tribunal Pleno, rel. Min. Joaquim Barbosa, redator Min. Marco Aurélio, dj. 08/04/2015, DJe 28/05/2015.

<sup>51</sup> STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1.336.026/PE, Rel. Min. Og Fernandes, j. 13/06/2018, DJe 22/06/2018.

<sup>52</sup> Ravi Peixoto. **Superação do precedente e modulação de efeitos**. 6 ed. Londrina: Thoth Editora, 2024.

<sup>53</sup> Op. cit., p. 250.

- (i) prospectiva-prospectiva (*prospective-prospective overruling*): é forma mais pura de se darem efeitos *ex nunc* a uma alteração de entendimento<sup>54</sup>, quando o Tribunal decide que o novo entendimento só se aplica aos casos que aconteceram após o “anúncio” da decisão. Portanto, ao caso em julgamento, aplica-se o entendimento anterior.
- (ii) aplicação *ex nunc* clássica, com exceção do caso em que alteração aconteceu: o novo entendimento se aplica ao caso concreto e àqueles que vierem a ocorrer depois da alteração, como forma de recompensar o recorrente.
- (iii) proteção à coisa julgada: pode-se considerar que há modulação quando se protege na nova norma os casos abrangidos pela coisa julgada. Assim, há uma dupla proteção que, de forma indireta, preserva a boa-fé das partes envolvidas.

Cabe também mencionar a técnica de modulação gradual, a partir de regras de transição ligadas a um fator temporal. Quando se cria um modo provisório de aplicação, vigente até que a nova regra passe a ter plena eficácia. Trata-se de modelo de controle no qual há uma gradação da eficácia da norma, com marcos temporais ligados a certos momentos fáticos ou atos processuais específicos, de forma a garantir maior segurança em casos que se demande tal medida.

---

<sup>54</sup> Eva Steiner. **Comparing the Prospective Effect of Judicial Rulings Across Jurisdictions**. Springer International Publishing Switzerland, 2015. (Ius Comparatum - Global Studies in Comparative Law 3). p. 6.

### 3. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES NO STJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), durante um longo período, resistiu à aplicação da técnica da modulação de efeitos em seus precedentes. Prevalencia o entendimento de que *"a alteração jurisprudencial, por si só, não ofende os princípios da segurança jurídica, não sendo o caso de modulação de efeitos, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de lei"*<sup>55</sup>.

Portanto, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência dominante do STJ era no sentido de que a modulação dos efeitos estava restrita às hipóteses do art. 27 da Lei nº 9.868/99<sup>56</sup>.

Ainda no contexto pré-CPC/15, apesar do entendimento dominante da Corte, destaca-se trecho **voto vencido** do Ministro Herman Benjamin no julgamento do EREsp. nº 738.689/PR, no qual o Ministro em voto pela modulação de efeitos da decisão acerca da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de produtos industrializados para uso próprio, ressalta a finalidade do instituto:

“[...] é incontestado que o jurisdicionado, ao se deparar com uma jurisprudência pacificada em um determinado sentido, emanada de um Tribunal que tem a competência constitucional de dar a última palavra sobre o assunto, tende a confiar que aquela é a melhor interpretação da lei, orientando sua vida, seu

---

<sup>55</sup> STJ, 1ª Seção, EDcl nos EDcl no REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/08/2014, DJe 08/09/2014.

<sup>56</sup> STJ, 1ª Seção, EREsp 738.689/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/06/2007, DJ 22/10/2007. Esse entendimento foi repetido outras vezes pelo STJ: STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1.089.940/BA, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02/04/2009, DJe 04/05/2009; STJ, 2ª T., AgRg nos EDcl no Ag 983.549/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/04/2009, DJe 13/05/2009; STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1.202.151/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 16/10/2012, DJe 12/11/2012; STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1.353.699/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/02/2013, DJe 07/03/2013; STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp 93.820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/06/2013, DJe 26/06/2013; STJ, 2ª T., AgRg nos EDcl no REsp 1.405.525/CE, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17/11/2015, DJe 24/11/2015.

trabalho e seus negócios a partir daí, segundo tal entendimento do sistema jurídico.

Essa confiança é gerada, afinal, pela expectativa, legítima ou não, mas sempre real, de que, em havendo discussão judicial com relação ao seu caso concreto, a decisão final a ser emitida pelo Judiciário ser-lhe-á favorável. Como bem lembra Alf Ross, é inafastável, na visão das pessoas, “a exigência de que os casos análogos recebam tratamento similar, ou de que cada decisão concreta seja baseada numa regra geral”. (Direito e Justiça, tradução de Edson Bini. São Paulo, Edipro, 2000, p. 111).

No entanto, como se sabe – e nisso o Brasil acompanha outros países - não apenas os juízes e Tribunais locais comumente afastam-se dos precedentes das Cortes Superiores, como estas modificam amiúde seus próprios entendimentos, mesmo na ausência de alteração legislativa que lhe sirva de impulso, como acima aludimos. Daí parecer discutível, nesse ambiente, afirmar-se que há uma expectativa legítima do jurisdicionado a uma decisão futura que lhe seja favorável, nos termos da jurisprudência então vigente. Mas negá-la quanto à máxima repercussão jurídica que dela se pode retirar (= a petrificação da jurisprudência) não significa desconhecer sua existência no plano da realidade e, muito menos, não procurar mitigar os efeitos da decisão judicial que a afronte.

Numa palavra, se é dever do Judiciário traduzir da melhor forma possível a aplicação da legislação, sem preocupação com o status dos precedentes afetados, também compete-lhe evitar que o jurisdicionado, por conta de uma instabilidade causada pelo próprio Judiciário, venha a ser condenado à incerteza, tanto mais quando as idas-e-vindas jurisprudenciais afetem não interesses de uns poucos ou de dezenas, mas de centenas ou mesmo de milhares de sujeitos.<sup>57</sup>

Já no contexto pós-CPC/15, cita-se o julgamento dos embargos de declaração nº Recurso Especial nº 1.630.659/DF<sup>58</sup>, no qual discutiu-se a responsabilidade das entidades mantenedoras de cadastros de crédito pela inclusão de informações desatualizadas de cartórios de protestos. A alegação da parte era que o novo posicionamento contrariava a prática anteriormente adotada, e, por isso, a aplicação imediata violaria a segurança jurídica. No entanto, o STJ negou a modulação, afirmando que não existia jurisprudência consolidada para embasar uma legítima

---

<sup>57</sup> STJ. voto-vencido do Min. Herman Benjamin nos EREsp. n.738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27.06.2007.

<sup>58</sup> STJ, Terceira Turma, EDcl no REsp nº 1.630.659, Rel. Min. Nancy Andrichi. DJe 06/12/2018.

expectativa dos jurisdicionados. Além disso, a modulação beneficiaria exclusivamente a empresa envolvida, sendo injustificável que a sociedade arcasse com o ônus dessa medida. Confira-se trecho da ementa:

“A jurisprudência da Segunda Seção pontua, em relação à modulação de efeitos, que “existindo interesse social e sendo a segurança jurídica necessária, as Cortes Superiores [...] podem fazer uso de tal técnica tanto quando houver a superação de precedente” (REsp 1312736/RS, Segunda Seção, DJe 16/08/2018).

Com efeito, a fim de se aferir a necessidade de modulação de efeitos, a doutrina destaca que não é qualquer confiança que merece tutela na superação de um entendimento jurisprudencial, mas sim somente a confiança “justificada”, ou seja, confiança qualificada por critérios que façam ver que o precedente racionalmente merecia a credibilidade à época em que os fatos se passaram” (MARINONI, Luis Guilherme. In: WANBIER, Tereza Arruda Alvim (et. al.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 2.171-2.172, sem destaque no original).

A jurisprudência desta 3ª Turma adota posicionamento nesse sentido, ao reconhecer o “descabimento da modulação de efeitos, um vez que não se formou jurisprudência dominante em favor da tese sustentada pelo ora agravante” (Aglnt no REsp 1584470/SP, Terceira Turma, DJe 24/03/2017, sem destaque no original).

Ademais, acaso verificada a existência de jurisprudência qualificada pela confiança criada nos jurisdicionados, a modulação dos efeitos da alteração de entendimento somente deve ser permitida se atender ao interesse social, o que é averiguado pela ponderação entre os princípios fundamentais afetados e aos efeitos que podem decorrer da adoção imediata da orientação mais recente.

A modulação de efeitos deve, portanto, ser utilizada com parcimônia, de forma excepcional e em hipóteses específicas, em que o entendimento superado tiver sido efetivamente capaz de gerar uma expectativa legítima de atuação nos jurisdicionados e, ainda, o exigir o interesse social envolvido.”

Em outros casos, como no Recurso Especial 1.807.180<sup>59</sup>, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, o STJ fixou a tese sobre a possibilidade de

---

<sup>59</sup> STJ, 1ª Seção, REsp 1.807.180/PR, Rel. Min. Og Fernandes, j. 24/02/2021, DJe 11/03/2021, tema repetitivo 1026.

inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes na execução fiscal, com base no art. 782, §3º, do CPC. Houve pedido de modulação pelo *amicus curiae*, a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP), mas o STJ negou a solicitação, alegando que não houve superação de precedente, e sim a consolidação de um entendimento já predominante.

Conforme observado por Peixoto<sup>60</sup>, outros casos ilustram a mesma tendência de negativa da modulação quando não há superação de precedente. Na discussão do Tema 1000<sup>61</sup>, que tratava da fixação de multa para a exibição de documentos, o STJ recusou a modulação com o argumento de que não havia jurisprudência suficientemente consolidada para gerar legítima expectativa nos jurisdicionados. Da mesma forma, no Tema 1003<sup>62</sup>, que discutia a inclusão de informações de protestos em cadastros de crédito, o STJ reafirmou que a ausência de um entendimento consolidado tornava a modulação de efeitos desnecessária.

Essa evolução jurisprudencial demonstra que, enquanto o STJ inicialmente resistia à técnica da modulação de efeitos, a prática tornou-se mais comum ao longo do tempo. No entanto, a Corte Superior tem aparentemente aplicado a modulação de forma criteriosa, condicionando sua adoção ao preenchimento de requisitos como a segurança jurídica, o interesse social e a isonomia entre os jurisdicionados. Nos casos em que esses requisitos não são atendidos, o STJ parece optar pela aplicação imediata do novo entendimento, com o fundamento de evitar a criação de insegurança jurídica e falta de isonomia.

No entanto, a resistência do STJ à modulação de efeitos, historicamente justificada pela alegada ausência de autorização legal, persiste em diversas decisões, mesmo após a expressa previsão no CPC/15. Embora esse argumento tenha perdido força com a nova codificação, para Peixoto, até 2017, o Tribunal ainda não havia consolidado uma mudança definitiva em seu posicionamento, como demonstram

---

<sup>60</sup> Ravi Peixoto. *Superação do Precedente e Modulação de Efeitos*. 6ª ed. Londrina: Thoth Editora, 2024, p. 195.

<sup>61</sup> STJ, 2ª Seção, EDel no REsp 1.777.553/SP, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, j. 24/11/2021, DJe 29/11/2021.

<sup>62</sup> STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1.768.415/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21/10/2021, DJe 09/12/2021.

precedentes que negam a modulação. Contudo, há sinais de evolução jurisprudencial, com algumas decisões acolhendo a aplicação do artigo 927, §3º, do CPC/15<sup>63</sup>.

O cenário mais recente é diferente. Em 20 de novembro de 2023, uma pesquisa simples realizada por Peixoto por decisões fundamentadas no art. 927, §3º, do CPC, já revelava 220 acórdãos<sup>64</sup>. Esse número não inclui precedentes em que houve discussão sobre a modulação de efeitos, mas sem referência direta ao artigo, como no caso da Petição 12.344.<sup>65</sup> Embora algumas dessas decisões apenas remetam a outros julgados que já admitiram ou rejeitaram a modulação, a técnica se consolidou como uma prática comum no STJ, e “o desafio passou a ser o de tentar identificar os seus fundamentos”<sup>66</sup>

---

<sup>63</sup> Ravi Peixoto **Resistência do Superior Tribunal de Justiça em modular efeitos é evidente**. Conjur, 13/09/2017, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-13/ravi-peixoto-resistencia-stj-modular-efeitos-evidente/#sdfootnote2sym>. Acesso em 20/8/2024.

<sup>64</sup> Ravi Peixoto. **Superação do Precedente e Modulação de Efeitos**. 6ª ed. Londrina: Thoth Editora, 2024, p. 190.

<sup>65</sup> STJ, Primeira Seção, Pet 12.344/DF, Rel. Min. Og Fernandes, j. 28/1/2020, DJe 13/11/2020;

<sup>66</sup> Op. cit, p. 191.

## 4. COMO O STJ VEM MODULANDO OS EFEITOS DE SUAS DECISÕES?

Agora, para obter uma contextualização atualizada acerca da jurisprudência do STJ no tema de modulação de efeitos, por meio de pesquisa no sítio eletrônico da Corte Superior, elencamos 14 casos encontrados em que houve modulação temporal dos efeitos das decisões entre 2018 e junho de 2024 na Corte Especial e Seções do STJ.

### 4.1. Julgados da Primeira Seção

- 1) Tema repetitivo nº 880 – EDcl no REsp nº 1336026/PE, Primeira Seção, 13/06/2018, DJe 22/06/2018, Rel. Min. Og Fernandes.
  - Matéria: direito processual civil;
  - Trata-se de discussão acerca do prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público. Fixou-se que: *“ A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o §1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente*

*público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF”;*

- Houve modulação de efeitos da decisão para, inicialmente, determinar a aplicação do novo entendimento aos casos distribuídos até a conclusão para julgamento do recurso especial. Após oposição de embargos de declaração, o Colegiado alterou o marco temporal da modulação dos efeitos para casos distribuídos até a publicação do acórdão do recurso especial.
- Dentre as razões para a modulação, destaca-se: *“Cabe, então, verificar se houve, na situação em exame, uma alteração da jurisprudência dominante do STJ sobre o tema.*

*Com efeito, na matéria em exame, ainda que não se cuide de típica alteração radical de posicionamento anterior, nota-se que, somente a partir do julgamento do REsp 1.340.444/RS, realizado pela Corte Especial – embora não pela sistemática dos recursos repetitivos –, poder-se-ia falar em uma uniformização do tema.*

*Ocorre que, como visto, houve julgados posteriores ao REsp 1.340.444/RS que, em tese, trouxeram posicionamento diferente. Além disso, o julgamento proferido no REsp 1.340.444/RS foi anulado posteriormente, em razão de vício formal, estando ainda pendente de apreciação final.*

*Dessa forma, até para salvaguardar o princípio da segurança jurídica, penso que deve ser acolhida a ponderação de que o marco temporal para a modulação dos efeitos deverá ser a data de publicação do acórdão, ora embargado”.*

- Por se tratar de matéria de prazo prescricional, determinou-se que *“Os efeitos deste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para a propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.”*

- Houve demonstração da alteração de jurisprudência dominante? Sim. No entanto, não se tratava de típica alteração radical de jurisprudência, pois já havia definição do tema pela Corte Especial do STJ, em acórdão anulado (REsp 1.340.444/RS). Mas, ainda assim, foi relatado que decisões conflitantes continuaram a ser proferidas após a definição da Corte Especial, o que justificaria a modulação a partir do julgamento da tese repetitiva. (A ->A');
  - Considerações sobre a modulação: aplicação clássica dos efeitos *ex nunc* – entendimento passa a produzir efeitos após a publicação da do acórdão que fixou a nova tese.
- 2) Tema repetitivo nº 106 – EDcl no REsp nº 1.657.156/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 12/09/2018, DJe de 21/08/2018.
- Matéria: Direito Administrativo;
  - Trata-se de discussão acerca da obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Fixou-se entendimento de que: *“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência”*.
  - Houve modulação de efeitos da decisão, nos seguintes termos: *“tais requisitos somente serão exigidos para os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação do acórdão embargado. Conclui-se, portanto, que os requisitos fixados de forma cumulativa dirigem-se ad futurum. Esta é, conforme afirmado acima, a primeira face do julgado. A segunda refere-se aos processos já existentes antes da publicação do acórdão do recurso especial repetitivo, ou seja, ad praeteritum. A estes deve-se aplicar o entendimento estabelecido pelo STJ*

*segundo o qual deve ser deferido o fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS quando devidamente demonstrada a sua necessidade/imprescindibilidade. Assim, aos casos pendentes, já existentes antes do termo inicial da modulação, deve ser aplicado este entendimento que também faz parte da tese fixada neste repetitivo”.*

- Houve demonstração da alteração de jurisprudência dominante? Não. Nesse caso, não havia jurisprudência dominante ou precedente anterior, há no acórdão apenas menção a vários julgados distintos sobre a matéria. (A, B e C -> D);
  - Considerações sobre a modulação: aplicação de regra de transição – exigências incidem aos processos distribuídos após a publicação do acórdão que fixou a tese. Aos casos distribuídos anteriormente, aplicar-se-ia apenas a de demonstração da imprescindibilidade do medicamento, critério que era cobrado.
  - Neste caso, a fundamentação quanto à modulação dos efeitos é bastante insipiente, há apenas menção ao dispositivo do CPC e a proteção à segurança jurídica. *“Afim, o que se percebe é uma situação bastante estranha, posto que houve o sobrestamento de 8.814 processos para a definição de uma tese, para, no final, consta a afirmação de que o novo entendimento a eles não se aplica”<sup>67</sup>.*
- 3) Tema repetitivo nº 979 – REsp nº REsp 1381734/RN, 10/03/2021, DJe 23/04/2021, Primeira Seção, Min. Rel. Benedito Gonçalves.
- Matéria: direito trabalhista/previdenciário;
  - Trata-se de discussão acerca da necessidade ou não de devolução de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Fixou-se a seguinte tese: *“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que*

---

<sup>67</sup> Ravi Peixoto. Superação do precedente e modulação de efeitos. 6 ed. Londrina: Thoth Editora, 2024, p. 200.

*assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.”*

- Houve modulação de efeitos da decisão para que as exigências definidas no julgado atinjam apenas os processos distribuídos a partir da publicação do acórdão que fixou a tese.
  - Dentre as razões para a modulação, destaca-se: que a matéria previdenciária possui inerente interesse social, o que foi uma das razões para a modulação.
  - Houve demonstração da alteração de jurisprudência dominante? Sim. Aumentaram-se os requisitos para a não devolução. (A -> A').
  - Considerações sobre a modulação: aplicação clássica dos efeitos *ex nunc* – entendimento passa a produzir efeitos após a publicação da ata de julgamento do acórdão que fixou a nova tese
- 4) Tema repetitivo nº 1.125 – REsp nº 1.958.265/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 13/12/2023, DJe 28/02/2024; e REsp nº 1.896.678/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 13/12/2023, DJe de 28/02/2024.
- Matéria: direito tributário;
  - Trata-se de discussão acerca da possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído. Fixou-se a tese de que *"[o] ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva."*
  - Houve modulação de efeitos, para que a decisão passe a produzir efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento no veículo oficial de imprensa, *“ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos em curso”*.
  - Dentre as razões para a modulação, destaca-se: *“a inexistência de julgados no sentido aqui proposto”*.

- Houve demonstração da alteração de jurisprudência dominante? Não. Houve a criação de nova tese.
  - Considerações sobre a modulação: aplicação clássica dos efeitos *ex nunc* – entendimento passa a produzir efeitos após a publicação da ata de julgamento do acórdão que fixou a nova tese.
- 5) Tema repetitivo nº 1.079 – REsp nº 1.905.870/PR e REsp nº 1.898.532/CE, 13/03/2024, DJe 02/05/2024, Primeira Seção, Rel. Min. Regina Helena Costa.
- Matéria: direito tributário;
  - Trata-se de definição se o limite de 20 (vinte) salários-mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986. Foi definida a seguinte tese: *"i) o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981 (com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.867/1981) determinou que as contribuições devidas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC passariam a incidir até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) o art. 4º e parágrafo único, da superveniente Lei n. 6.950/1981, ao quantificar o limite máximo das contribuições previdenciárias, também definiu o teto das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, fixando-o em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente; iii) o art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, revogou expressamente a norma específica que estabelecia teto para as contribuições parafiscais devidas em favor do SENAI, SESI, SESC e SENAC, assim como seu art. 3º aboliu explicitamente o teto para as contribuições previdenciárias; e iv) a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, portanto, o recolhimento das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC não está submetido ao limite máximo de vinte salários mínimos."*
  - Houve modulação de efeitos da decisão, para escusar dos efeitos dos julgados as empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do julgamento da tese repetitiva, obtendo pronunciamento favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão.

- Houve demonstração da alteração de jurisprudência dominante? Sim, foi indicada jurisprudência dominante da Segunda Turma do Tribunal (A -> B).
  - Considerações sobre a modulação: aplicação clássica dos efeitos *ex nunc* – modulou especificamente para que os efeitos não atinjam as empresas que ingressaram com ação ou pedido administrativo e obtiveram provimento favorável até o início do julgamento. Modulação limitada.
- 6) Tema repetitivo nº 986 – REsp nº 1.734.946/SP, REsp nº 1.734.902/SP, REsp nº 1.699.851/TO e REsp nº 1.692.023/MT, 13/03/2024, DJe 29/05/2024, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin.
- Matéria: direito tributário;
  - Trata-se de julgamento para definir se os encargos setoriais correlacionados com operações de transmissão e distribuição de energia elétrica – especificamente a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e à Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) –, lançados nas faturas de consumo de energia elétrica, e suportados pelo consumidor final, compõem a base de cálculo do ICMS. Foi fixada a seguinte tese jurídica: *“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançadas na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, “a”, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.”*.
  - Houve modulação de efeitos da decisão, para escusar dos efeitos da decisão os consumidores que tenham sido beneficiados por decisões judiciais até a publicação do acórdão da Primeira Turma que promoveu a alteração de entendimento na matéria.
  - Não há no acórdão discussão acerca das razões para modular os efeitos da decisão.
  - Houve demonstração da alteração de jurisprudência dominante? Sim. Na verdade, o acórdão fixa entendimento inicialmente adotado pela Primeira Turma, após alteração de jurisprudência. (A->B);
  - Considerações sobre a modulação: aplicação clássica dos efeitos *ex nunc*– modulou especificamente para que os efeitos não atinjam os consumidores

que já possuíam provimento judicial favorável até a alteração de entendimento pela Primeira Turma do STJ. Modulação limitada.

#### 4.2. Julgados da Segunda Seção

7) Tema repetitivo nº 955 – REsp nº 1.312.736/RS, relator Min. Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 08/08/2018, DJe de 16/08/2018

- Matéria: direito trabalhista/previdenciário.
- Trata-se de discussão acerca de inclusão, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria das horas extraordinárias habituais, incorporadas ao salário do participante de plano de previdência privada por decisão da justiça trabalhista. Foi definida a seguinte tese: *“I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria; II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho; IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar.”*
- Houve modulação de efeitos da decisão: *“para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras),*

*reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso”.*

- Dentre as razões para a modulação, destaca-se a garantia da segurança jurídica, a fim de evitar prejuízos àqueles que já ajuizaram ações semelhantes e aguardam decisão judicial.
  - Houve demonstração da alteração de jurisprudência dominante/precedente? Não. Foi fixada uma nova tese, sem que houvesse superação de entendimento anterior. A esse respeito, o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto, consignou que: *"não só quando ocorrer alteração de jurisprudência dominante dos tribunais superiores pode ser aplicada, com parcimônia, ou seja, sem banalizações, tal técnica processual, mas também nos julgamentos envolvendo recurso repetitivo, condicionada, em quaisquer das situações, à necessidade de resguardo da segurança jurídica e da preservação do interesse social"*.
  - Considerações sobre a modulação: trata-se de hipótese de aplicação extensiva do art. 927, §3º, do CPC. aplicação clássica dos efeitos *ex nunc* – entendimento passa a produzir efeitos após a publicação do acórdão que fixou a nova tese.
- 8) Tema repetitivo nº 1.021 – REsp nº 1.778.938/SP e 1.740.397/RS, j. 28/10/2020, DJe 11/12/2020, Segunda Seção, Min. Rel. Antônio Carlos Ferreira.
- Matéria: direito trabalhista/previdenciário.
  - Trata-se de ampliação do tema 955: definição da possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de quaisquer verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática. Definiu-se que *"a) A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de*

*reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. b) Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho."*

- Houve modulação de efeitos da decisão: *"nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."* d) *"Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar."*
- Houve demonstração da alteração de jurisprudência dominante? Não. Foi fixada uma nova tese, ampliando as razões da tese anterior (nº 955).
- Considerações sobre a modulação: aplicação clássica dos efeitos *ex nunc* – entendimento passa a produzir efeitos após a data do julgamento do tema 955.

9) Tema repetitivo nº 1.022 – REsp nº 1.717.213/MT e REsp nº 1.707.066/MT, 03/12/2020, DJe 10/12/2020, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi.

- Matéria: direito processual civil;
- Trata-se de julgamento que definiu que é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei 11.101/05.
- Houve modulação de efeitos da decisão para determinar que as decisões interlocutórias que não tiverem sido objeto de agravo de instrumento antes da publicação do acórdão, poderão ainda virar matéria de apelação ou contrarrazões. Confira-se trecho do acórdão: *"26) A fim de propiciar a necessária segurança jurídica e proteger as partes que, confiando na irrecorribilidade das decisões interlocutórias fora das hipóteses de cabimento previstas na Lei 11.101/2005, não interpuseram agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, CPC/15, faz-se necessário estabelecer que decisões interlocutórias que não foram objeto de recurso de agravo de instrumento poderão ser objeto de impugnação pela parte em apelação ou em contrarrazões, como autoriza o art. 1.009, §1º, CPC/15, nos processos em que efetivamente houver a previsão de cabimento do recurso de apelação e se entender a parte que ainda será útil o enfrentamento da questão incidente objeto da decisão interlocutória naquele momento processual. 27) De outro lado, também é necessário estabelecer que a presente tese jurídica vinculante deverá ser aplicada: (i) a todas as decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que fixou a tese; (ii) a todos os agravos de instrumento interpostos antes da fixação da tese e que ainda se encontrem pendentes de julgamento ao tempo da publicação deste acórdão, excluindo-se, tão somente, os agravos de instrumento que não foram conhecidos e os mandados de segurança inadmitidos (trecho incluído após julgamento dos Embargos de Declaração, cujo acórdão foi publicado no DJe de 15/3/2021) pelos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais por decisão judicial transitada em julgado."*
- Houve demonstração da alteração de jurisprudência dominante? Não, houve criação de tese.

- Considerações sobre a modulação: aplicação clássica dos efeitos *ex nunc* – entendimento passa a produzir efeitos após a publicação do acórdão que fixou a tese.

#### 4.3. Julgados da Terceira Seção

10) EAREsp nº 2.099.532/RJ, 26/10/2022, DJe 30/11/2022, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; HC nº 728.173/RJ, 26/10/2022, DJe 30/11/2022, Terceira Seção, Rel. Min. Olindo Menezes.

- Matéria: direito processual penal;
- Trata-se de discussão acerca da competência para processar crime de estupro perpetrado contra criança e adolescente no contexto de violência doméstica. Fixou-se que: *“após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar. Restabelecido o acórdão exarado na Corte de origem”*.
- Houve modulação de efeitos da decisão nos seguintes termos: *“a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juzados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns; b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juzados/varas*

*de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.”*

- Houve demonstração da alteração de jurisprudência dominante? Sim (A -> B)
- Considerações sobre a modulação: aplicação clássica dos efeitos *ex nunc* – entendimento passa a produzir efeitos após a publicação do acórdão que fixou a tese.

11) Tema repetitivo nº 1.143 – REsp nº 1.971.993/SP, 13/09/2023 DJe 19/09/2023, Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Redator Min. Sebastião Reis Júnior; REsp nº 1.977.652/SP, 13/09/2023 DJe 19/09/2023, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior.

- Matéria: direito penal;
- Trata-se de discussão acerca da aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial. Fixou-se que *“o princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação”*.
- Houve modulação de efeitos da decisão para determinar a inaplicabilidade da tese aos casos já transitados em julgado.
- Houve demonstração da alteração de jurisprudência dominante? Sim. (A -> B);
- Considerações sobre a modulação: ressalva feita em relação à coisa julgada, pois pertinente em matéria penal.

#### **4.4. Julgados da Corte Especial**

12) Tema repetitivo nº 988 - REsp nº 1.696.396/MT, 05/12/2018, DJe 19/12/2018, Min. Rel. Nancy Andrighi; e REsp 1.704.520/MT, 05/12/2018, DJe 19/12/2018, Min. Rel. Nancy Andrighi.

- Matéria: direito processual civil;
- Trata-se de julgamento de recurso repetitivo acerca da natureza do rol do art. 1.015 do CPC. Definiu-se que: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”*
- Houve modulação dos efeitos: *“Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.”*
- Houve demonstração da alteração de jurisprudência dominante? Não. A construção da tese foi fruto de um profundo estudo doutrinário e jurisprudência. (A, B, C -> D). De acordo com o voto do Min. Og Fernandes, seria possível a modulação de efeitos mesmo não sendo caso de superação de precedente.
- Considerações sobre a modulação: aplicação clássica dos efeitos *ex nunc* – entendimento incide aos casos ocorridos após a publicação do acórdão que fixou a tese.

13) REsp nº 1.813.9684, DJe 18/11/2019, Corte Especial, Min. Rel. Raul Araújo / QO no REsp 1.813.9684, DJe 28/02/2020, Cortes Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi.

- Matéria: direito processual civil;
- Trata-se de decisão que pacificou a necessidade de comprovação do feriado da local para contagem de prazo recursal.
- Houve, no acórdão do recurso especial, modulação de efeitos da decisão, *“ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e*

*considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.”*

- No entanto, em julgamento dos da questão de ordem suscitada no caso, considerando uma contradição entre as notas taquigráficas, o alcance da modulação dos efeitos da decisão foi restringido para apenas os casos de comprovação do feriado da segunda-feira de carnaval, conforme era a hipótese do recurso especial que foi a julgamento.
- Dentre as razões para a modulação, destaca-se: proteção da confiança e princípio da primazia do mérito.
- Houve demonstração da alteração de jurisprudência dominante? Não. Em verdade, é caso de pacificação de entendimento considerando alteração legislativa (CPC/15). (A -> A’);
- Considerações sobre a modulação: aplicação clássica dos efeitos *ex nunc* – entendimento incide aos recursos interpostos após a publicação do acórdão que fixou a tese.

14) EAREsp nº 622897/RS, 21/10/2020, DJe 30/03/2021, Corte Especial, Min. Rel. Raul Araújo, Min. Redator Herman Benjamin; EAREsp nº 676608/RS, 21/10/2020, DJe 30/03/2021, Min. Rel. Og Fernandes; EREsp nº 1413542/RS, 21/10/2020, DJe 30/03/2021, Min. Rel. Maria Thereza De Assis Moura, Min. Redator Herman Benjamin; e EAREsp nº 600663/RS, 21/10/2020, DJe 30/03/2021, Min. Rel. Maria Thereza De Assis Moura, Min. Redator Herman Benjamin.

- Matéria: direito do consumidor;
- Trata-se de *“Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente”*. Fixou-se as seguintes teses: “A

*restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ)”;*

- Houve modulação dos efeitos em relação à primeira tese (independência demonstração do elemento volitivo para restituição em dobro), nos seguintes termos: *“Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”*
- Houve demonstração da alteração da jurisprudência dominante? Não. Houve a uniformização de entendimentos na Corte (A e B -> A);
- Considerações sobre a modulação: aplicação clássica dos efeitos *ex nunc* – entendimento incide nos casos dos ilícitos praticados após a publicação do acórdão que marcou a alteração de entendimento.

#### **4.5. Considerações sobre os julgados**

A partir dos casos analisados, algumas considerações podem ser feitas sobre a aplicação da modulação de efeitos pelo STJ. Embora seja perceptível uma redução na resistência à sua aplicação, a jurisprudência ainda carece de uma posição firme e coesa sobre o tema.

Observa-se, no entanto, algumas tendências importantes. Primeiramente, em relação às matérias que comumente levam à modulação, há uma prevalência das áreas mais rígidas do direito, como o direito tributário, processual, penal e administrativo. Essa prevalência é coerente com a necessidade de maior cautela na formulação de teses nessas áreas, dada a repercussão significativa que as decisões podem gerar.

Nesse sentido, as decisões da Primeira Seção do STJ tendem a ser mais conservadoras quanto à aplicação da modulação. Nessas situações, os ministros criam regras de transição, aplicando a irretroatividade apenas em casos em que a quebra de confiança dos jurisdicionados seria mais evidente.

Quanto aos pressupostos da modulação, há consenso quanto à necessidade de proteção à segurança jurídica e à confiança legítima. No entanto, o requisito da “alteração de jurisprudência dominante” nem sempre é devidamente observado. Mesmo nos casos em que ocorre uma mudança de precedente ou jurisprudência dominante, frequentemente, não há nos acórdãos a demonstração categórica dessa alteração.

A noção de proteção da confiança e segurança jurídica, em vários momentos, aparece dissociada da alteração de entendimento. Conforme consta na lista de julgados, há muitos casos em que a modulação foi aplicada em julgados que fixavam entendimento, mas não marcavam alteração de jurisprudência.

Em suma, embora a modulação de efeitos tenha ganhado espaço, ainda há um caminho a ser trilhado até que sua aplicação se consolide de maneira uniforme e previsível no STJ.

## **5. CONCLUSÃO**

A análise da modulação de efeitos no âmbito do STJ revela uma evolução significativa, embora ainda incipiente, em sua aplicação. O tribunal, que inicialmente resistiu à utilização dessa técnica, fundamentando-se na ausência de previsão legal expressa, passou a adotar uma postura mais aberta após a entrada em vigor do CPC/15. A modulação, hoje, é um recurso essencial para evitar que mudanças abruptas de entendimento prejudiquem a confiança legítima dos jurisdicionados que pautaram suas condutas com base na jurisprudência anterior.

Apesar dessa evolução, o STJ ainda carece de uma jurisprudência totalmente coesa sobre o tema. A modulação tem sido aplicada com maior frequência em matérias de direito tributário, processual e administrativo, áreas que demandam uma maior cautela na formulação de teses, dado o impacto que suas decisões podem gerar. No entanto, a ausência de critérios claros e a falta de uniformidade nas decisões indicam que ainda há um longo caminho a ser percorrido até que o instituto da modulação seja plenamente consolidado.

Em termos legislativos, a LINDB, especialmente em seus artigos 23 e 24, e o CPC/15 oferecem um sólido arcabouço normativo para a modulação de efeitos, conferindo maior previsibilidade e estabilidade às decisões judiciais. Contudo, a aplicação prática desse mecanismo requer um maior alinhamento entre os julgadores e a doutrina, de modo a garantir que a modulação não se torne apenas uma ferramenta utilizada em situações excepcionais, mas um verdadeiro instrumento de justiça que permita conciliar a evolução do direito com a proteção da confiança e da segurança jurídica.

A modulação de efeitos, assim, representa um importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro, mas sua efetividade depende de uma aplicação criteriosa e consciente, que leve em consideração tanto a necessidade de adaptação do direito às novas realidades sociais quanto a preservação da confiança e da previsibilidade nas relações jurídicas.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Processo Constitucional Brasileiro, 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1254.

ALVIM, Teresa Arruda. Modulação, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

ATALIBA, Geraldo. Limitações constitucionais ao poder de tributar. Revista de Direito Tributário, São Paulo, v. 51, jan. 1997

ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 3 ed. São Paulo: Ed. ER, 2015.

BARIONI, Rodrigo. O que podemos aprender sobre precedentes em um recente julgamento da Suprema Corte dos EUA? Revista de Processo, São Paulo, v. 46, n. 312, fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EAREsp nº 600663/RS. Corte Especial. Relatora: Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Redator: Ministro Herman Benjamin. Data de julgamento: 21/10/2020. Data de publicação: 30/03/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp nº 1413542/RS. Corte Especial. Relatora: Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Redator: Ministro Herman Benjamin. Data de julgamento: 21/10/2020. Data de publicação: 30/03/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EAREsp nº 676608/RS. Corte Especial. Relator: Ministro Og Fernandes. Data de julgamento: 21/10/2020. Data de publicação: 30/03/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EAREsp nº 622897/RS. Corte Especial. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de julgamento: 21/10/2020. Data de publicação: 30/03/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. QO no REsp 1.813.9684. Corte Especial. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de publicação: 28/02/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.813.9684. Corte Especial. Relator: Ministro Raul Araújo. Data de publicação: 18/11/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.704.520/MT. Corte Especial. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 05/12/2018. Data de publicação: 19/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.696.396/MT. Corte Especial. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 05/12/2018. Data de publicação: 19/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg nos EAREsp 93.820/PR. Corte Especial. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data de julgamento: 19/06/2013. Data de publicação: 26/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 1.202.151/RS. Quarta Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. Data de julgamento: 16/10/2012. Data de publicação: 12/11/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 1.353.699/CE. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de julgamento: 19/02/2013. Data de publicação: 07/03/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl REsp nº 1.405.525/CE. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. Data de julgamento: 17/11/2015. Data de publicação: 24/11/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 983.549/DF. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data de julgamento: 23/04/2009. Data de publicação: 13/05/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 1.089.940/BA. Primeira Turma. Relator: Ministra Denise Arruda. Data de julgamento: 02/04/2009. Data de publicação: 04/05/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp nº 738.689/PR. Primeira Seção. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Data de julgamento: 27/06/2007. Data de publicação: 22/10/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp nº 738.689/PR. Primeira Seção. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Data de julgamento: 27/06/2007. Data de publicação: 22/10/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.807.180/PR. Primeira Seção. Relator: Ministro Og Fernandes. Data de julgamento: 24/02/2021. Data de publicação: 11/03/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp nº 1.336.026/PE. Primeira Seção. Relator: Ministro Og Fernandes. Data de julgamento: 13/06/2018. Data de publicação: 22/06/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp nº 1.657.156/RJ. Primeira Seção. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Data de julgamento: 12/09/2018. Data de publicação: 21/08/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.381.734/RN. Primeira Seção. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Data de julgamento: 10/03/2021. Data de publicação: 23/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.958.265/SP. Primeira Seção. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Data de julgamento: 13/12/2023. Data de publicação: 28/02/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.896.678/RS. Primeira Seção. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Data de julgamento: 13/12/2023. Data de publicação: 28/02/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.896.678/RS. Primeira Seção. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Data de julgamento: 13/03/2024. Data de publicação: 02/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.898.532/CE. Primeira Seção. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Data de julgamento: 13/03/2024. Data de publicação: 02/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.734.902/SP. Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de julgamento: 13/03/2024. Data de publicação: 29/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.734.902/SP. Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de julgamento: 13/03/2024. Data de publicação: 29/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.699.851/TO. Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de julgamento: 13/03/2024. Data de publicação: 29/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.692.023/MT. Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de julgamento: 13/03/2024. Data de publicação: 29/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no REsp nº 1.060.210/SC. Primeira Seção. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data de julgamento: 13/08/2014. Data de publicação: 08/09/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pet nº 12.344/DF. Primeira Seção. Relator: Og Fernandes. Data de julgamento: 28/01/2020. Data de publicação: 13/11/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1768.415/SC. Primeira Seção. Relator: Sérgio Kukina. Data de julgamento: 21/10/2021. Data de publicação: 09/12/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp nº 1.777.553/SP. Segunda Seção. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data de julgamento: 24/11/2021. Data de publicação: 29/11/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.312.736/RS. Segunda Seção. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data de julgamento: 08/08/2018. Data de publicação: 16/08/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.778.938/SP. Segunda Seção. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data de julgamento: 28/10/2020. Data de publicação: 11/12/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.740.397/RS. Segunda Seção. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data de julgamento: 28/10/2020. Data de publicação: 11/12/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.717.213/MT. Segunda Seção. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 03/12/2020. Data de publicação: 10/12/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.707.066/MT. Segunda Seção. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 03/12/2020. Data de publicação: 10/12/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EAREsp nº 2.099.532/RJ. Terceira Seção. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de julgamento: 26/10/2022. Data de publicação: 30/11/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 728.173/RJ. Terceira Seção. Relator: Ministro Olindo Menezes. Data de julgamento: 26/10/2022. Data de publicação: 30/11/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp nº 1.630.659/DF. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 27/11/2018. Data de publicação: 06/12/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 197.917. Plenário. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Data de julgamento: 06/06/2001. Data de publicação: 07/06/2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 574.706. Plenário. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data de julgamento: 13/05/2021. Data de publicação: 12/08/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, QO ADI 2.949/MG. Plenário. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Redator: Ministro Marco Aurélio, Data de julgamento: 08/04/2015. Data de publicação: 28/05/2015

CABRAL, Antônio do Passo. A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. Revista de Processo, São Paulo, v. 38, n. 221.

CANOTILHO, José Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Ed. RT, 2015.

CRAMER, Ronaldo. Precedentes judiciais: teoria e dinâmica. Rio de Janeiro: forense, 2016.

LIPPMANN, Rafael Knorr. Precedente judicial. Disponível em [https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/455/edicao-2/precedente-judicial]. Acesso em 01º/09/2024.

MARINONI, Guilherme. Precedentes Obrigatórios, 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016.

MARSH, Norman. Principle and Discretion in the Judicial Process. Law Quarterly Review, v. 68, 1952.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. Revista da AGU, Brasília, v. 15, n. 03, jul.-set. 2016.

MITIDIERO, Daniel. Superação Para Frente e Modulação de Efeitos: Precedente e Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PEIXOTO, Ravi. Superação do precedente e modulação de efeitos. 6 ed. Londrina: Thoth Editora, 2024.

PEIXOTO, Ravi Resistência do Superior Tribunal de Justiça em modular efeitos é evidente. Conjur, 13/09/2017, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-13/ravi-peixoto-resistencia-stj-modular-efeitos-evidente/#sdfootnote2sym>. Acesso em 20/8/2024.

PEREIRA, Paula Pessoa; ARENHART, Sérgio Cruz. Precedentes e casos repetitivos: por que não se pode confundir precedentes com as técnicas do CPC para solução da litigância de massa? Revista de Processo Comparado, São Paulo: Thomson Reuters, vol. 10/2019, jul.-dez. 2019.

PIRES, Michel Hernane Noronha. A superação dos precedentes vinculantes: como se justifica a revogação de um precedente? Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

ROMANO NETO, Odilton. A proteção da confiança na constituição da República de 1988. In: FUX, Luiz; BODART, Bruno; MELLO, Fernando Pessoa da Silveira (Coords.). A Constituição da República, segundo Ministros, Juizes, Auxiliares e Assessores do STF. Salvador: JusPodivm, 2018.

TALAMINI, Eduardo. Novos aspectos da jurisdição constitucional brasileira: repercussão geral, força vinculante, modulação dos efeitos do controle de constitucionalidade e alargamento do objeto do controle direito. Tese Livre Docência (Não publicada), Universidade de São Paulo, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 56º ed. 85-86. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

SCHAEFER, Walter V. Prospective relings: two perspectives. *The Supreme Court Review*, v. 1982.

STEINER, Eva. *Comparing the Prospective Effect of Judicial Rulings Across Jurisdicions*. Springer Inter- national Publishing Switzerland, 2015. (Ius Comparatum - Global Studies in Comparative Law 3).